

Bruxelas, 11 de dezembro de 2023
(OR. en)

16725/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0398(NLE)

SCH-EVAL 257
FRONT 414
COMIX 583

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	11 de dezembro de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	16154/23
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece recomendações de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências (graves) identificadas na avaliação sem pré-aviso de 2023 da aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece recomendações de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências (graves) identificadas na avaliação sem pré-aviso de 2023 da aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 10 e 11 de dezembro de 2023.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, as presentes recomendações serão transmitidas ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

RECOMENDAÇÕES

de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências (graves) identificadas na avaliação sem pré-aviso de 2023 da aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013¹, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), o artigo 18.º, n.º 4, e o artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/922, a Comissão organizou uma avaliação sem pré-aviso para avaliar a gestão das fronteiras externas pela França, através de uma visita a um ponto de passagem de fronteira em 4 e 5 de setembro de 2023.
- (2) Na sequência dessa avaliação, a Comissão adotou, através da Decisão de Execução C(2023) 7100, um relatório que identifica deficiências graves relacionadas com os controlos nas fronteiras externas que têm, ou são suscetíveis de ter, a curto e médio prazo, um impacto negativo significativo num ou mais Estados-Membros, bem como no funcionamento do espaço Schengen. O projeto de relatório foi partilhado com as autoridades francesas em 15 de setembro de 2023. As suas observações sobre o projeto de relatório foram recebidas em 29 de setembro de 2023.

¹ JO L 160 de 15.6.2022, p. 1.

- (3) A presente decisão visa formular recomendações relativas às medidas corretivas a tomar pela França para suprir as deficiências graves identificadas. Tendo em conta a natureza das conclusões e a necessidade de assegurar rapidamente controlos de fronteira uniformes e de alto nível, todas as recomendações têm o mesmo nível de prioridade. A presente decisão deverá fixar prazos proporcionados para algumas recomendações, a fim de assegurar a sua aplicação efetiva. A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) No prazo de um mês a contar da adoção da presente decisão, a França deverá, por força do artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências graves identificadas no relatório de avaliação. A França deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho. A França deverá enviar à Comissão e ao Conselho um relatório sobre a execução do seu plano de ação de três em três meses a contar da data em que foi acusada a receção da análise do plano de ação, até que a Comissão considere que todas as recomendações foram plenamente aplicadas.
- (5) Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/922, deverá ser organizada uma nova visita para verificar os progressos realizados na aplicação das recomendações, o mais tardar um ano a contar da data da atividade de avaliação,

RECOMENDA:

A França deverá:

Recursos humanos para o controlo das fronteiras:

1. Prever um número suficiente de efetivos formados para assegurar um nível de controlo eficiente, elevado e uniforme nas fronteiras, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, nomeadamente assegurando que os procedimentos de recrutamento cumpram as normas exigidas; até junho de 2024;

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), *JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.*

Formação em matéria de controlo das fronteiras:

2. Integrar o tronco comum de formação no sistema de formação anual para o controlo das fronteiras, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e ministrar regularmente formação básica e especializada para proporcionar aos guardas de fronteira conhecimentos e especialização suficientes, bem como competências adequadas, tal como exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399; até junho de 2024;
3. Rever os programas de formação dos guardas de fronteira da administração civil; até junho de 2024;

Controlos de fronteira:

4. Assegurar controlos de fronteira mínimos de todos os passageiros e controlos pormenorizados de todos os nacionais de países terceiros, em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/399;
5. Aumentar a sensibilização dos guardas de fronteira para os perfis e indicadores de risco, nomeadamente sobre os combatentes terroristas estrangeiros, e aumentar a utilização de produtos de análise de risco e de técnicas de definição de perfis nos controlos de primeira linha; até junho de 2024;
6. Aumentar a capacidade de deteção da fraude documental e estabelecer uma função de segunda linha eficaz nas proximidades da primeira linha;
7. Melhorar as funcionalidades da aplicação nacional do Sistema de Informação Schengen, a fim de assegurar uma visualização clara e completa dos resultados das consultas, incluindo os pormenores das indicações e as medidas a tomar;
8. Aplicar o Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica do SIS para permitir a identificação com base nas impressões digitais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, e o

¹ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624.

artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, bem como com o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho²;

9. Assegurar uma verificação adequada das condições de entrada e a aposição de carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros sujeitos a um processo automatizado de controlo nas fronteiras, em conformidade com os artigos 8.º e 11.º do Regulamento (UE) 2016/399;
10. Assegurar que a natureza do controlo discreto não seja comprometida em caso de resposta positiva quando o nacional de país terceiro utiliza portas ABC, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1862 e o anexo I da Decisão de Execução C(2021) 92 da Comissão;
11. Assegurar que os dados das informações antecipadas sobre os passageiros sejam verificados por confronto com o Sistema de Informação Schengen, a fim de dar pleno efeito à Diretiva 2004/82/CE do Conselho³ e combater eficazmente a criminalidade transfronteiriça e a migração irregular;
12. Assegurar que sejam impostas sanções às transportadoras que não tenham transmitido os dados das informações antecipadas sobre os passageiros, que transmitam dados incompletos ou falsos ou os transmitam tardiamente, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2004/82/CE;
13. Assegurar que sejam aplicadas coimas às transportadoras aéreas, tal como exigido pelo artigo 26.º, n.º 2, da Convenção de Schengen⁴ e pelo artigo 4.º da Diretiva 2001/51/CE do Conselho⁵;

¹ Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, *JO L 312 de 7.12.2018, p. 14*.

² Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, *JO L 312 de 7.12.2018, p. 56*.

³ Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras, *JO L 261 de 6.8.2004, p. 24*.

⁴ Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, *JO L 239 de 22.9.2000, p. 19*.

⁵ Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, *JO L 187 de 10.7.2001, p. 45*.

14. Tornar o procedimento de emissão de vistos na fronteira conforme com o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

Análise de risco e intercâmbio de informações:

15. Realizar análises de risco em conformidade com o Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos (CIRAM), integrando informações provenientes de todas as autoridades competentes, incluindo dados do Sistema de Informações Antecipadas sobre os Passageiros, a fim de fornecer os produtos de análise necessários para apoiar a tomada de decisões, o planeamento e a afetação de recursos para o controlo das fronteiras, tal como exigido pelo artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896; até junho de 2024.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), *JO L 243 de 15.9.2009, p. 1*.